



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.931, DE 2021 **(Da Sra. Christiane de Souza Yared)**

Acrescenta dispositivo ao caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais de pedidos de indenizações a vítimas de acidentes de trânsito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. CHRISTIANE DE SOUZA YARED)

Apresentação: 23/08/2021 18:18 - Mesa

PL n.2931/2021

Acrescenta dispositivo ao *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais de pedidos de indenizações a vítimas de acidentes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1048

.....

V-- em que figure como parte a vítima de acidente de trânsito ou seus familiares, em busca de indenização.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar inc. V ao *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais de pedidos de indenização a vítimas de acidentes de trânsito ou seus familiares.



* CD 2164898713700 *
ExEdit

De acordo com estudo de 2019 da Organização Mundial da Saúde (OMS), **o Brasil está na quarta posição entre os países com mais mortes em acidentes de trânsito no mundo**, ficando atrás apenas da China, Índia e Nigéria. Em nosso país, **uma pessoa morre a cada 15 minutos e a cada dois minutos um ser humano sofre sequelas por causa de ferimentos**, conforme José Aurélio Ramalho, diretor-presidente do Observatório Nacional de Segurança Viária (Onsv)¹.

Tal situação, embora circunstancialmente amenizada pela pandemia do COVID-19, continua gravíssima, visto que, no primeiro semestre de [2020](#), o trânsito brasileiro matou mais do que os crimes violentos em seis estados.

Apesar da existência do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (DPVAT), criado pela Lei n° 6.194/74, este, na prática, não é eficiente no ressarcimento de danos por acidentes graves, sendo necessário que as vítimas, bem como os familiares da vítima falecida que possuam a devida legitimidade recorram ao Poder Judiciário para conseguir as devidas indenizações².

Porém, a morosidade da tramitação desses procedimentos judiciais leva aflição a milhares de pessoas que, às vezes, necessitam de tais indenizações até mesmo para a sua própria manutenção e sobrevivência.

Por esse motivo então é que apresentamos o presente projeto de lei para conceder prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais de indenização a vítimas de acidentes de trânsito, contando, pois, com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

¹ <https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-com-seguranca/mortes-no-transito-brasileiro-mata-1-pessoa-a-cada-15-minutos/> consultado em 2.8.2021)

² <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/acidentes-de-transito-matam-mais-que-crimes-violentos-no-brasil/> (consultado em 2.8.2021)



Sala das Sessões, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 23/08/2021 18:18 - Mesa

PL n.2931/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216489713700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); [Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019](#)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal. [Inciso acrescido pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....
.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO